



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO AO
PROCESSO DE RESCISÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº
12/2024**

PROCESSO LICITATÓRIO: 04/2024 – CMAB Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Objeto: RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE USO DE SOFTWARE, EQUIPAMENTOS, TRANSMISSÃO (EM TEMPO REAL), GRAVAÇÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS E CONTROLE DE TEMPO DE FALA DOS PARLAMENTARES NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE.

1. RELATÓRIO

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhor LUCAS FONTES LIMA responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Areia Branca, com PORTARIA nº 004/2023, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Sergipe, nos termos das Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Legislativo 01/2023, que recebeu para análise, o processo concernente ao processo de **RESCISÃO DO CONTRATO Nº 12/2024**, cujo objeto a **RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE USO DE SOFTWARE, EQUIPAMENTOS, TRANSMISSÃO (EM TEMPO REAL), GRAVAÇÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS E CONTROLE DE TEMPO DE FALA DOS PARLAMENTARES NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE**, declarando o que segue.

1. PRELIMINAR – DA ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu art. 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/n, Centro, CEP: 49.580-000 – Areia Branca/SE, CNPJ: 04.097.709/0001-08 - Email: cvereadoresdeareiabranca@gmail.com



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela, não informar ao Tribunal de Contas ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas na Portaria.

2. DA JUSTIFICATIVA

O Presidente desta Casa Legislativa **RESOLVE** rescindir amigavelmente o contrato em comento.

A rescisão consensual do contrato administrativo é um instituto previsto no art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, condicionada à conveniência da Administração à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

É cristalino, conforme vista em linhas anteriores, que o legislador também considerou a hipótese da Administração, de forma consensual, extinguir o contrato administrativo, de forma que o art. 137, inciso VIII, da mesma Lei Federal nº 14.133/21 demonstra que:

Art. 137. Constituirão motivos para a extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: VIII – razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

Importante destacar, conforme frisa o art. 137, inciso VIII, visto acima, que as hipóteses para rescisão consensual estão descritas nos incisos art. 137 do mesmo



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**

diploma legal, haja vista que a hipótese trazida no inciso VIII é a que melhor se adapta ao caso em questão, uma vez que traz à baila a possibilidade de rescisão unilateral de contrato pela Administração diante de razões de interesse público.

O Contrato Administrativo n. 12/2024 assim dispõe na CLÁUSULA SEXTA, conforme segue:

“14ª. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO.

14.1. O PRESENTE TERMO DE CONTRATO PODERÁ SER RESCINDIDO:

[...]

14.1.2. Amigavelmente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

[...].”

Considerando que se fez necessário a Câmara Municipal de Areia Branca, realizar o processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação n. 04/2024, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE USO DE SOFTWARE, EQUIPAMENTOS, TRANSMISSÃO (EM TEMPO REAL), GRAVAÇÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS E CONTROLE DE TEMPO DE FALA DOS PARLAMENTARES NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Areia Branca/SE.

Tendo em vista que a empresa **BRUNO DE OLIVEIRA CORREA DANTAS – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº **10.441.542/0001-53** foi notificada no prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “e” da Lei Federal nº 14.133/2021, a contar da intimação do ato, a referida empresa se manifestou no mesmo dia do envio da notificação, dando ciência sobre a rescisão do contrato nº 12/2024, cujo objeto é **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE USO DE SOFTWARE, EQUIPAMENTOS, TRANSMISSÃO (EM TEMPO REAL), GRAVAÇÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS E CONTROLE DE TEMPO DE FALA DOS PARLAMENTARES NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE**.

Cumpré destacar que, pelos motivos acima avençados, decidiu o Poder Legislativo com a **RESCISÃO CONSENSUAL** ao Contrato n. 12/2024.

Tal prerrogativa discricionária da Administração não significa necessariamente uma arbitrariedade, mas sim uma margem de “liberdade” que o
Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/n, Centro, CEP: 49.580-000 – Areia Branca/SE, CNPJ:
04.097.709/0001-08 - Email: cvereadoresdeareiabranca@gmail.com



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**

Gestor Público possui para que sejam realizadas melhores avaliações e definições de prioridades de maneira a melhor atingir o interesse da coletividade. Não nos resta mais qualquer dúvida acerca das razões que ensejaram a prematura rescisão contratual, uma vez que se trata de necessidade de alta relevância e importância, demonstrando assim a preocupação do Gestor Público com o resguardo de todo o interesse público envolvido, não resta outra alternativa à Administração senão a rescisão do contrato.

3. CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, o Controle Interno entende que o Processo de Rescisão, supramencionado encontra-se em ordem, podendo a Câmara Municipal de Areia Branca/SE dar sequência a realização e execução do referido processo e, por fim **DECLARA** estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Areia Branca/SE, 28 de novembro de 2024.


LUCAS FONTES LIMA

Controle Interno da Câmara Municipal de Areia Branca/SE